

A atividade policial em face da lei de combate ao crime organizado

IVAN LIRA DE CARVALHO

SUMÁRIO

1. A razão de ser da Lei nº 9.034/95. 2. O texto legal. 2.1. A clientela mirada pela Lei nº 9.034/95. 2.2. Sobre a ação controladora. 2.3. O acesso a dados, documentos e informações. 2.4. A especialização da polícia. 2.5. Identificação criminal versus identificação civil? 2.6. Colaboração espontânea e eficaz. 2.7. Vedação da liberdade provisória, com ou sem fiança. 2.8. Prisão processual – Prazo máximo. 3. Em conclusão...

1. A razão de ser da Lei nº 9.034/95

Pressagiando uma vida curta e ineficaz para a Lei nº 9.034/95, a chamada “Lei de Combate ao Crime Organizado” (LCCO), Guilherme Fontes Neto, taxando o diploma de “pseudo-lei”, explica o seu ceticismo e dá a sua impressão quanto à *ratio essendi* da providência legislativa:

“Como resposta aos anseios da sociedade, a criminalidade de Chicago de 1920 teve a firme atuação das *federal authorities*; a máfia italiana, a ‘operação mãos limpas’ e o implacável Promotor de Justiça (ou magistrado requerente) Falconi; o crime organizado brasileiro, a pseudolei nº 9.034/95.”¹.

A florescente criminalidade urbana, apanhando, não raro, exemplos organizacionais dos segmentos empresariais para aplicá-los às sociedades de delinquentes e de delinqüência, tem impulsionado o Estado brasileiro a sair em busca de soluções para o enfrentamento da crise de segurança pública experimentada com

Ivan Lira de Carvalho é Juiz Federal e Professor de Direito da UFRN.

Excertos da palestra proferida em 17-5-96 ao ensejo das comemorações do aniversário da criação do Sindicato dos Servidores da Polícia Federal do Rio Grande do Norte, em Natal-RN.

¹ A PSEUDO Lei 9.034/95. *Correio Braziliense*, Brasília, 3 jul. 1995. Caderno Direito & Justiça, p. 4.

invulgar destaque neste final de século. Acuado pela macrocriminalidade, só tem o Governo federal procurado o caminho das leis severas, mirando aplacar a inteligência e a superioridade material dos operadores do mundo do crime. E não raro se dá mal...

Ainda que detecte a doença que esgarça o seu tecido social, o Estado não tem sido um cirurgião eficiente para recompô-lo. Aliás, numa linguagem hipocrática (eu disse *hipocrática*, referente ao grande médico grego, e não hipócrita, como bem poderia ter dito), o Estado brasileiro posta-se como charlatão, perdido em remédios cuja eficácia desconhece ou faz questão de não ver.

O crime é um fato social; histórico, portanto. É impossível revertê-lo com uma penada do legislador, ainda que seja correto o Estado procurar minorar-lhe os efeitos e lutar pela sua diminuição, qualitativa e quantitativa. A acurada observação de Luiz Vicente Cernicchiaro² respalda o que ora se afirma:

“A delinqüência vivida, hoje, nas grandes cidades do Brasil, ontem manifestava-se nos centros urbanos americanos que apresentavam as mesmas características. Hoje, repetem as autoridades, a polícia está sem recursos materiais para enfrentar os delinqüentes mais audaciosos. Pois bem. A história da delinqüência nos Estados Unidos registra que Al Capone dispunha de veículos dotados de motores mais potentes do que os carros da polícia. Com isso, obtinha êxito nas fugas. O famoso delinqüente, é ainda registro da História, foi condenado por sonegação fiscal! (...) Quando o juízo de valor chega a provocar inquietação social, o Estado vale-se da pena, sanção jurídica mais severa. (...) A solução do problema não está no punir. Punir é enfrentar os efeitos do problema. A erradicação, ou a diminuição, colocando-o em nível aceitável, ou de convivência social, reclama afrontar as causas da delinqüência. Sem isso a criminalidade (ainda que combatida) continuará a manifestar-se, ou quem sabe, aumentando.”

Assim, ainda que o remédio não seja plenamente eficaz, é o que temos. E, por não

² LEI nº 9.034/95. *Correio Braziliense*, Brasília, 5 jun. 1995. Caderno Direito & Justiça, p. 4.

podermos negar-lhe vigência, temos de aplicá-lo, ainda que sob protesto e sem descurar da perseguição do seu aprimoramento.

2. O texto legal

Buscou o legislador, por meio do diploma em apreço, armar os segmentos estatais comprometidos funcionalmente com o combate ao crime organizado. Assim, procurou instrumentalizar juridicamente o aparelho policial e o Poder Judiciário para que estes possam enfrentar, *modus in rebus*, a superioridade das empresas delinqüenciais. Nos limites impostos a um ensaio singelo como o presente, serão abordados os temas mais destacados da Lei nº 9.034, notadamente no que interessa à atividade policial, quer de forma direta, quer de maneira reflexa ou indireta.

2.1. A clientela mirada pela Lei nº 9.034/95

Logo no art. 1º, anuncia a Lei nº 9.034/95 que entra no mercado jurídico para definir e regular “meios de prova e procedimentos investigatórios que versarem sobre crime resultante de ações de quadrilha ou de bando”. Num primeiro olhar, estaria cuidando a lei especial apenas de impor regras procedimentais (e por vezes de índole material) aos crimes de *bando* ou *quadrilha*, já tratados no Código Penal, art. 288. Tanto é assim que Élio Wanderlei de Siqueira Filho dedicou um capítulo inteiro do seu excelente artigo “Quadrilha ou Bando – Crimes praticados por organizações criminosas – Inovações da Lei nº 9.034/95” ao comentário do perfil do delito do art. 288 do Código Penal³. Palavras do professor pernambucano, ao abordar o art. 1º da LCCO:

“Entendo que, considerando que a interpretação da legislação penal e processual penal reclama o emprego de institutos de conceituação bem delineada, reportando-se o primeiro dispositivo, explicitamente, aos termos quadrilha e bando, complementando a idéia com a expressão ‘crime’, e não contravenções, muito menos as acepções genéricas de infração e ilícito penal, não se pode eleger outro posicionamento que não seja o de visualizar, aqui, quadrilha, bando ou organização criminosa, exatamente como aquela associação mencionada no multi-aludido art. 288. (...) Portanto, por

³ *Ciência Jurídica*, v. 64, p. 35-37.

uma injunção lógica, as regras emanadas da Lei nº 9.034/95 se aplicarão, tão-somente, quando verificada a prática de delitos em concurso material como o crime de quadrilha ou bando...”⁴.

Em outra orientação, Adhemar Maciel assegura que a Lei nº 9.034

“não define, no que faz bem, o que seja uma ‘organização criminosa’, afinal não se trata de figura típica. O conceito de ‘organização criminosa’ deve ficar, assim, por conta da doutrina e jurisprudência”.

E após distribuir indagações sobre o que o legislador quis dizer com a expressão “organização criminosa”, inclusive sobre o englobamento dos tipos antevistos no art. 288 do Código Penal e nos arts. 12 e 13 da Lei de Tóxicos, diz o experiente magistrado:

“Embora a lei não esclareça, seu objetivo é a grande criminalidade, e não as ‘quadrilhas de bagatela’. O número de associados me parece indiferente, não obstante o próprio artigo 1º falar em ‘ações de quadrilha ou bando’”.⁵

Pensando como Adhemar Maciel e forte também em Geraldo Prado e William Douglas⁶, acho que o objeto do diploma legal em análise é o rebate ao crime de concerto, ainda que não obrigatoriamente com um mínimo de três partícipes, como exige o tipo do art. 288 do Código Penal. Reforço ainda mais o meu entendimento, quando analiso a nova dicção do § 4º do art. 159 do Código Penal, imposta pela Lei nº 9.269, de 2-4-96, que, substituindo a originária expressão “quadrilha e bando” por crime “cometido em concurso”, conferiu a benesse de redução da pena em caso da delação eficaz de um dos co-partícipes do crime de extorsão mediante seqüestro.

Sem dúvida, o sistema penal não permite interpretações isoladas para temas tão interpenetrados como os que agora são analisados. Por isso, imperiosa é a leitura do art. 1º da Lei nº 9.034, à luz da nova redação do § 4º do art. 159 do diploma penal básico. E, sobre a

⁴ Ibidem. p. 37.

⁵ Observações sobre a lei de repressão ao crime organizado, *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo. n. 12, p. 97, 1995.

⁶ *Comentários à lei sobre o crime organizado*. Belo Horizonte : Del Rey, 1995. p. 41-43.

mudança agora destacada, vale o comentário de Damásio E. de Jesus:

“No § 4º previa uma causa de diminuição de pena: ‘Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o co-autor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços’. A disposição tratava da ‘delação premiada’, pela qual, na extorsão mediante seqüestro cometida por quadrilha ou bando, o delator, desde que com suas informações a autoridade pudesse libertar a vítima pessoal, tinha reduzida a pena. Exigia-se que o delito tivesse sido cometido por quadrilha ou bando (Código Penal, art. 288). Diante disso, ainda que eficaz, a informação desleal não aproveitava na hipótese de crime cometido por dois ou três seqüestradores. Assim, se um, dentre dois ou três, denunciasse seus comparsas, não podia ser favorecido pela redução da pena. Empregando a norma a expressão ‘quadrilha ou bando’, indicava a necessidade de, pelo menos, quatro seqüestradores. Além disso, o termo ‘co-autor’ estava mal empregado, uma vez que, no delito realizado em concurso de pessoas, podemos ter co-autores e partícipes. A disposição, beneficiando o co-autor, excluía o partícipe. Daí por que dizíamos que o legislador havia pretendido referir-se ao participante (gênero), abrangendo o co-autor e o partícipe (espécies).”⁷

2.2. Sobre a ação controladora

Ao dispor, no art. 2º, II, sobre a possibilidade de o agente policial retardar a interdição do que supõe ser a ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento, postergando a medida para momento futuro, mais propício à eficaz arrecadação de provas e informação, nada mais fez a Lei nº 9.034 do que dar roupagem jurídica à prática de acampar delinquentes, tão ao gosto dos órgãos policiais brasileiros. Assim, mesmo tendo sob a sua vista a concretização de um crime, escolhe o policial, ao leme da sua sensibilidade, o lugar e o momento mais oportuno para formalizar a

⁷ Alteração do art. 159 do Código Penal. Trabalho veiculado através da INTERNET, na *home page* TravelNet, editada por Fernanda Pernambuco Moron, <http://www.travelnet.juridi.com.br>.

abordagem do praticante do crime, mirando com isso arrecadar provas mais robustas do delito perpetrado e indícios mais fortes de outros ilícitos que guardem liame com aquele.

À luz da dicção do mencionado inciso II do art. 2º, é discutida a agressão ao *princípio da obrigatoriedade*, encartado no art. 301 do CPP, segundo o qual “as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito”. Para Vicente Cernicchiaro⁸, o preceptivo especial ora comentado “no tocante a ações praticadas por organizações criminosas ou a ela vinculadas, derogou o art. 301 do Código de Processo Penal”. Destaque-se, para evitar interpretações distorcidas, que o renomado penalista deixa bastante claro entender o fim da vigência do art. 301 do CPP e, obviamente, da prevalência do *princípio da obrigatoriedade*, apenas nos casos de macrocriminalidade.

Outra implicação proveniente do texto do supra-referido inciso II do art. 2º é a increpação de inconstitucionalidade a este dirigida por ponderável parcela da doutrina, já que a Constituição Federal, art. 5º, inciso LXI, assegura que “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária...”. Só que, no especialíssimo caso de crime organizado, sob a regência do inciso II do art. 2º, mesmo depois da situação fática do que convencionalmente se chamaria de flagrante, o policial ainda poderá prender o criminoso, desde que esteja acompanhando as ações deste.

Acho que não existe incompatibilidade vertical entre o mandamento constitucional e o inciso da norma inferior, pois o inciso II do premencionado art. 2º cuidou de estabelecer, tecnicamente, o que é situação de flagrância em termos de macrocriminalidade, a exemplo do que já havia sido feito pelo CPP, art. 302, III e IV.

Ademais, se não bastasse a vontade do legislador extravagante, é pacífico que o crime de quadrilha ou bando e até mesmo o *novel associação criminosa* são delitos *permanentes*, ensejando a configuração do flagrante protraído, (cf. Geraldo Prado e William Douglas⁹).

2.3. O acesso a dados, documentos e informações

A Lei nº 9.034, em seu art. 2º, inciso III, permite, em caso de crime organizado, o aces-

⁸ Cit., p. 5.

⁹ Cit., p. 51.

so a dados, documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras e eleitorais. Em tese, o apanhamento das referidas provas pode ser da iniciativa exclusiva do policial, *desde que não haja o risco de choque com as garantias constitucionais do sigilo*, como por exemplo na hipótese em que os dados, documentos e informações sejam franqueados pelo próprio investigado (o que não é fácil de acontecer, diga-se de passagem). No mais, os praxistas, em maioria, recomendam que o policial proceda nos moldes do art. 3º, comunicando o fato ao juiz, que realizará a diligência *pessoalmente*.

Sobre a última providência acima comentada, é valioso ser lembrado que Élio Wanderley de Siqueira Filho¹⁰, equilibradamente e decerto mirando não sobrecarregar o juiz de atividades tipicamente investigatórias, sugere que o policial solicite uma prévia autorização judicial para realizar as diligências que envolvam os dados, documentos e informações previstos no art. 2º, III, aduzindo que

“ainda que o feito se encontre na fase do inquérito policial, será imprescindível uma prévia autorização judicial, cercada dos necessários cuidados, para evitar vazamento que prejudique o êxito da diligência, por envolver dados, documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras e eleitorais, que reclamam, intrinsecamente, a proteção da intimidade dos indivíduos a que se referem”.

Lamentavelmente, ao enfrentar novamente o tema, em livro publicado pela Juruá Editora, Curitiba, 1995, sob o título *Repressão ao crime organizado*, o Professor Élio W. de Siqueira Filho não abordou esse particularíssimo aspecto da missão policial no combate à macrocriminalidade.

Comungando da idéia original do Professor Élio Siqueira Filho, penso que a solução de o policial pedir autorização ao juiz para empreender a diligência em análise está consentânea com o que diz o Código de Processo Penal, art. 234, e caberá ao magistrado, comprometido com o *princípio da verdade real*, aquilatar se pode dar a ordem ao policial ou se deve chamar para si a atividade (art. 3º da Lei nº 9.034).

2.4. A especialização da Polícia

Ordena a Lei nº 9.034, em seu art. 4º, que os órgãos de polícia judiciária “estruturarão

¹⁰ SIQUEIRA FILHO, op. cit., p. 38.

setores e equipes de policiais especializados no combate à ação praticada por organizações criminosas”. Cuida-se, como é visto, de mais uma norma programática, daquelas que em verdade só servem para dar corpo e tamanho aos diplomas legislativos, fadadas que são à inércia, postas à mercê da vontade (nem sempre boa) dos administradores públicos.

O agora mencionado artigo é a própria autoflagelação da lei. É o mesmo que dizer: esta lei só será eficiente no combate à macrocriminalidade quando o poder executivo *quiser* aparelhar adequadamente o seu aparato policial.

Destaque-se que somente a modernização da polícia, quer no campo material quer na seara pessoal, não será bastante, *de per se*, para debelar o crime organizado, conforme voltaremos a comentar adiante.

2.5. Identificação criminal *versus* identificação civil?

À época da elaboração da Carta Política atualmente em vigor, foi esboçada a redação de um dos tópicos do artigo que versaria sobre as garantias fundamentais da pessoa humana, excluindo da identificação criminal quem já dispusesse de identificação civil. Entretanto, o texto da *Lex Legum* foi promulgado com uma curiosa exceção, passível de virar regra ao talante do legislador infraconstitucional. Assim, diz o art. 5º, inciso LVIII, que “o civilmente identificado não será submetido à identificação criminal, *salvo nas hipóteses previstas em lei*”.

E a Lei nº 9.034 é a exceção! Basta consultar o seu art. 5º, onde é dito que a identificação criminal de pessoas envolvidas com a ação praticada por organizações criminosas “será realizada independentemente da identificação civil”.

Não é demais lembrar que o art. 6º, inciso VIII, do CPP não foi recepcionado pela ordem constitucional inaugurada em 1988, por ser diploma genérico, e as “hipóteses previstas em lei” às quais se refere o art. 5º, LVIII, da Constituição Federal são de índole *especial*. Veja-se, a respeito, o comentário de Julio Fabbrini Mirabete:

“Assim, somente aquele que não tiver sido identificado civilmente está obrigado à identificação criminal. O dispositivo constitucional proibitivo é norma de aplicabilidade imediata e eficácia contida,

tendo eficácia plena até que o legislador ordinário edite lei restritiva”¹¹.

Reforçando: somente os casos previstos em lei específica desafiam identificação criminal cumulativa com identificação civil.

E por ser a identificação criminal uma providência geralmente tomada ainda na fase do inquérito, é conveniente rememorar que a condução coercitiva do identificando não configura constrangimento ilegal, a teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“Não constitui constrangimento ilegal a condução para a realização de identificação datiloscópica regular em caso de recusa imotivada do indiciado”(RT 554/460).

2.6. Colaboração espontânea e eficaz

Diz o art. 6º da Lei nº 9.034 que, nos crimes praticados em organização criminosa, “a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria”. Trata-se do ineficaz e surrado instituto da *colaboração espontânea e eficaz*, também conhecido em doutrina por *delação premiada*, ensejando a redução da pena do co-partícipe que colaborar para o esclarecimento da infração penal e da autoria desta. Já estava prevista no art. 9º da Lei dos Crimes Hediondos e no artigo 159, § 4º, do Código Penal (extorsão mediante seqüestro).

Penso que o benefício da redução da pena é aplicável somente à condenação *in concreto* imposta ao delator em razão da prática daquele crime específico. Não se confunde com a transação manejada inclusive no Direito norte-americano, mediante a qual a Polícia e o Judiciário celebram uma espécie de “pacto” com o delator, isentando-o das penas de *outros crimes* ou concedendo-lhe benesses nos cumprimentos das demais penas deambulatorias, desde que a delação seja mesmo eficaz.

Na Itália, em sede de crime de terrorismo, é privilegiada a figura do “colaborador”, que, segundo a Professora Ada Pellegrini Grinover, é o concorrente que, antes da sentença condenatória,

“ajuda as autoridades policiais e judiciais na colheita das provas decisivas para a individuação e captura de um ou

¹¹ Código de processo penal interpretado. São Paulo : Atlas, 1994. p. 46.

mais autores dos crimes ou fornece elementos de prova relevantes para a exata reconstituição dos fatos e a descoberta dos autores: redução da pena até a metade (ou até um terço se a colaboração é de excepcional relevância) – não podendo superar os dez anos – ou substituição da pena de prisão perpétua para de reclusão de dez a doze anos.”¹²

Só que, na Itália, se construiu todo um sistema de combate ao crime organizado, notadamente em quatro frentes: o antiterrorismo, a legislação anti-sequestro, as medidas de proteção aos colaboradores da Justiça e a legislação antimáfia. O referido arcabouço não fica restrito aos sítios do Judiciário ou da Polícia. Transcende a uma atuação multiministerial, consistente na

“adoção de medidas aptas a assegurar a incolumidade e, se necessário, a assistência de pessoas presas, expostas a perigo grave e atual, em consequência de sua colaboração. (...) Tais medidas também podem ser dispostas em favor dos parentes próximos, dos conviventes e de quem esteja exposto a perigo grave e iminente, por força das relações mantidas com o preso.”¹³

A distância cultural que separa o nosso País da realidade italiana aliada à timidez e ao afogadilho que têm norteado as providências do Estado brasileiro com relação ao combate ao crime organizado são elementos que decerto podem ser apontados como os principais responsáveis pelo insucesso, aqui, das medidas *cover* apresentadas, geralmente apenas no âmbito legislativo. Assim, não raro são constatadas críticas como a veiculada por Tales Castelo Branco, pouco antes da entrada em vigor da Lei nº 9.034:

“Premiar a delação do co-réu complicaria, ainda mais, a investigação policial. No dia-a-dia da criminalidade, os delatores – falsos ou verdadeiros – e mesmo os co-autores confessos são ‘gratificados’, ‘aliviados’ e ‘perdoados’, ilegalmente, no curso das investigações criminais. Com o amparo da lei, esses expedientes iriam multiplicar-se, sem que a ‘prova apurada’ transmitisse maior

credibilidade aos órgãos julgadores.”(...) “E os trãnsfugas? Seriam agraciados com ‘emprego novo, nova identidade, mudança para o exterior etc.’, como querem alguns ‘colaboradores da Justiça’, conforme denunciou o Magistrado Luiz Flávio Gomes? Receberiam, neste país de fome e de miséria, o que a maioria trabalhadora de sua população não tem? Ou seriam abandonados à sua própria sorte: depois de usados e descartados, acabariam condenados, sumariamente, à pena de morte, executada pelos traídos e ressentidos, dentro ou fora dos presídios? Ou o Estado, financeiramente destrocado, deveria construir ‘prisões especiais’ para alcoviteiros da criminalidade?”¹⁴

Na mesma linha, ou seja, sem acreditar nos efeitos práticos da delação premiada, é o pensamento de Damásio de Jesus, que acidentalmente prega a ineficácia do instituto:

“A alteração da lei, na prática, destina-se ao nada. A delação premiada, introduzida no art. 159 do Código Penal pela Lei dos Crimes Hediondos (art. 7º da Lei nº 8.072/90), teve rara aplicação em quase seis anos de vida legal. Não é difícil de ser encontrada a razão. Na Polícia, quando presos, os sequestradores sempre afirmam que jamais irão trair os comparsas: ‘ficaríamos com fama de alcagüetas e não teríamos vida longa na cadeia’ (depoimento do Delegado Maurício Soares, Chefe da Delegacia Anti-Sequestro da Polícia Civil de São Paulo, sobre a ineficácia da delação premiada, Folha de S. Paulo, 4 de abril de 1996, Cidades, C7). Os delinquentes sabem que o prêmio para a traição é a certeza da morte e não a eventual redução da pena.”¹⁵

Não são, pois, muito alvissareiros os horizontes da delação premiada no contexto penal brasileiro, a menos que o Estado busque soluções mais plurais para o problema do que a simples inserção legislativa da medida. Ter o modelo italiano como referência é recomendável; o errado é a tentativa de transplantá-lo integralmente para cá, onde as peculiaridades do crime e dos criminosos são diferentes.

¹² O crime organizado no sistema italiano. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo, n. 12, p. 78, 1995.

¹³ *Ibidem*.

¹⁴ Delação e cumplicidade criminosa. *Folha de São Paulo*. 4 dez. 1994. Caderno 4, p. 2.

¹⁵ *Ibidem*.

2.7. Vedação da liberdade provisória, com ou sem fiança

No art. 7º da Lei de Combate ao Crime Organizado (LCCO) está assentada a vedação à concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, aos agentes que tenham intensa e efetiva participação na organização criminosa. Mais uma vez é chamada a atenção, principalmente dos integrantes do segmento policial do Estado, para o fato de que a lei especial não revogou o Código de Processo Penal, que continua a disciplinar a matéria, de forma genérica, nos artigos 321 e seguintes. É requerida (e deve ser redobrada) a cautela da autoridade policial para evitar de enquadrar como inafiançável todo e qualquer delito praticado em *concurso de pessoas*. Como foi visto acima, as associações criminosas miradas pela Lei nº 9.034 são aquelas que cuidam de *macrocriminalidade* (crime organizado de porte relevante), não sendo aplicável em casos de “quadrilhas de bagatela”.

E, mesmo que o agente tenha participado de crime organizado, é necessário que a sua atuação criminosa tenha sido de grande relevância no evento, para que o Estado lhe negue o direito à liberdade provisória, inclusive à fiança. É esse o mandamento-mor veiculado pelo art. 7º da LCCO, em plena consonância com o art. 29 do Código Penal, que afirma ser dado igual tratamento penal a todo aquele que participa do crime, mas “na medida da sua culpabilidade”.

2.8. Prisão processual – Prazo máximo

Sobre a prisão processual, nos casos de crime organizado, a Lei nº 9.034 é taxativa, em seu art. 8º: terá esta a duração máxima de cento e oitenta dias. Segundo Élio Wanderley de Siqueira Filho, o prazo em comento é uma contrapartida à restrição imposta ao delinqüente, no que concerne à liberdade provisória, barreira esta erguida no artigo 7º acima comentado¹⁶.

Objeta-se que, ao demarcar o prazo máximo da prisão processual em cento e oitenta dias, a LCCO estaria dando ao integrante de grupo criminoso organizado um tratamento mais benéfico do que aquele que é dispensado aos delinqüentes – digamos – convencionais. Rememore-se que o Código de Processo Penal não fixa o tempo máximo da prisão processual.

¹⁶ Repressão ao crime organizado, cit., p. 95.

A jurisprudência é que tem acolhido o método Dante Busana, do somatório dos prazos processuais, nos feitos em que o acusado está preso, em oitenta e um dias.

Se a lei especial é realmente benfazeja para com o praticante de macrocriminalidade, só o tempo e a experiência dos tribunais dirão. Entretanto, é bom que se tenha em mente a recomendação de Adhemar Ferreira Maciel, que, ao analisar o precitado art. 8º, diz:

“O prazo, ainda que máximo, pode encorajar muito juiz a largar o indiciado mofando na cadeia por meio ano. Tal autorização legal não deixa, no fundo, de contrariar as regras do processo penal rápido, já incorporadas ao nosso direito positivo por meio de tratados internacionais.”¹⁷.

Some-se à preocupação do experiente Ministro do STJ, externando a sua inquietação com os processos criminais modorrentos, a lição que há mais de dois séculos já era bradada pelo Marquês de Beccaria, em seu célebre “Dos Delitos e das Penas”, rogando celeridade e segurança no processo penal, até mesmo como forma de aproximar, no tempo, o crime e o castigo, emprestando a este maior eficácia¹⁸.

Por último, registre-se que, tendo a lei silenciado sobre *qual a espécie de prisão processual*, devem ser abrangidos pela norma todos os tipos de prisão: em flagrante, preventiva, temporária, decorrente de pronúncia e decorrente de sentença condenatória recorrível. Quanto a esta última espécie (advinda de condenação), é mister lembrar que “o réu não poderá apelar em liberdade nos casos previstos nesta lei” (art. 9º), em perfeita sintonia com a Súmula 09 do STJ (“A exigência de prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência”)¹⁹.

3. Em conclusão...

Para o combate ao crime organizado, temos lei. Capenga e malfeita. Cumpre a quem for manejá-la acerrar-se das cautelas razoáveis que bastem a escoimar do texto especial as inconstitucionalidades flagrantes e procurar colocá-lo à

¹⁷ MACIEL, op. cit., p. 100.

¹⁸ SÉRIE Clássicos de Bolso. Tradução de Paulo M. Oliveira. Rio de Janeiro : Ediouro, 1995. p. 54.

¹⁹ Conferir Élio Wanderley de Siqueira Filho, *Repressão...*, p. 95.

serviço da luta pela reversão do insuportável quadro de domínio da criminalidade organizada.

Reclama-se, pois, criatividade e prudência por parte do policial que, a exemplo de outros segmentos representativos da sociedade brasileira – aqui não sendo excluído sequer o Poder Judiciário –, é “freqüente-

mente mal-informado e, por vezes, deslumbrado pelos modelos alienígenas, o que tem ocasionado, entre nós, movimentos confusos e contraditórios, a pretexto de inspirar-se no sistema italiano”, conforme observa, argutamente, a Professora Ada Pellegrini Grinover.